



# Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º 4444

Projeto 1113-48 (Senado Federal)

Dispõe sobre a classificação dos funcionários civis e militares que re-  
vã terem a atividade, em virtude da Lei n. 171, de 1947; tendo parecer  
favorável da Comissão de Justiça e pareceres, com substitutivo, das Co-  
missões de Serviço Público e de Segurança Nacional.

DESPACHO: Comissões

em de de 19

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

*Sancionado*

PROJETO Nº 1113 DE 1948

# SINOPSE

Projeto N.º.....de.....de.....de 19.....

Emênta:.....

Autor:.....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em.....de.....de 19.....

Sancionado em.....de.....de 19.....

Promulgado em.....de.....de 19.....

Vetado em.....de.....de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19.....

Lote: 24  
Caixa: 133  
PL N.º 1113/1948  
1

Interim. do Aguiar.  
17.1.49.

*[Handwritten signature]*

*[Large handwritten checkmark]*

1758

23 de dezembro de 1948

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

CÂMARA DE DEPUTADOS  
Câmara dos Deputados  
28 DEZ 1948  
PROJETO GERAL  
No. 5513

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência,  
para os devidos fins, o incluso autógrafa do decreto legislativ  
vo, sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Repú-  
blica que dispõe sôbre a classificação dos funcionários civís  
e militares que reverteram a atividade em virtude da Lei nº --  
171, de 1947.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa  
Excelência os protestos de minha distinta consideração.

*[Handwritten signature]*

1.113-48

Sancionado. 29.11.48  
Emin. L. Dutra  
O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os funcionários civís ou militares, da União, que reverterem à atividade em virtude da Lei nº 171, de 15 de dezembro de 1947, serão, em cada Ministério, classificados, na ordem da respectiva antiguidade, em Quadros Suplementares ou Especiais.

§ 1º - As vagas que ocorrerem nesses Quadros não serão preenchidas.

§ 2º - Os funcionários civís ou militares, que a esses mesmos Quadros pertencerem, serão promovidos por antiguidade ou por merecimento. Por antiguidade, sempre que se tiver de promover, por êsse mesmo critério, funcionário do Quadro Ordinário, que seja da mesma categoria e de antiguidade imediatamente inferior; por merecimento, quando, no Quadro Ordinário, tiver de haver promoção, por merecimento, de funcionário da mesma categoria, observadas as disposições legais relativas aos requisitos necessários. Neste último caso, o funcionário do Quadro Suplementar ou Especial concorrerá com os do Quadro Ordinário, a que ficará pertencendo, se fôr promovido.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 26 de novembro de 1948.

*M. S. S. S.*

*J. S. S. S.*

*David S. S.*



*aprovada. a Lei n.º 1.113-B*  
*27.10.48*  
*Justini*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

P R O J E T O

Nº 1.113-B - 1948

R E D A Ç Ã O

Redação final do Projeto de lei nº 1.113-A, de 1948, que dispõe sôbre a classificação dos funcionários civis e militares que revert~~e~~ram à atividade, em virtude da Lei nº 171, de 1947.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º. O Poder Executivo incluirá, onde julgar conveniente aos interêsses da Administração, em quadro suplementar, já existente ou a ser criado, em cada ministério ou órgão extraministerial, os funcionários civis da União, de cuja reversão à atividade cogita a Lei nº 171, de 15 de Dezembro de 1947.

Artigo 2º. Os militares beneficiados pela citada lei, serão incluídos em quadro especial, ou como agregados ao quadro ordinário, conforme o interêsse da administração, tendo, em qualquer caso, direito a promoção por antiguidade e por merecimento. Na primeira hipótese, por antiguidade, sempre que se tiver de promover ou haja sido promovido, por êsse critério, ocupante de cargo do quadro ordinário que seja da mesma categoria ou p<sup>o</sup>sto e de antiguidade imediatamente inferior; por merecimento, quando no quadro ordinário tiver de haver promoção por êste critério, de ocupante de cargo da mesma categoria ou p<sup>o</sup>sto. Neste último caso, o ocupante do cargo do quadro especial concorrerá com os do quadro ordinário a que ficará pertencendo, se fôr promovido.

Artigo 3º. O artigo 5º da Lei nº 171, de 15 de Dezembro de 1947, não se aplica aos funcionários civis e aos militares que

*Justini*



requereram aposentadoria ou reforma, por motivo de incompatibilidade com o regime, assim expressamente declarada e que conste dos respectivos assentamentos.

Artigo 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 27 de Outubro de 1948.

*Manoel Amadeu presidente  
Aguiar de Barros  
Antônio Braga*

*[Handwritten signature]*

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Diretoria dos Serviços Legislativos  
Secção do Expediente  
Feito o respectivo expediente  
em 5 de novembro de 1948,  
por ofício sob N.º 1680  
Secretaria da Câmara dos  
em 5 de novembro de 1948  
Chefe da Secção do Expediente



Projeto Substitutivo da Câmara dos Deputados à proposição do Senado Federal que dispõe sobre a classificação dos funcionários civis e militares que reverteram à atividade em virtude da Lei nº 171, de 1947.

Proj.1.113-B, de 1948

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º- O Poder Executivo incluirá, onde julgar conveniente aos interesses da Administração, em quadro suplementar, já existente ou a ser criado, em cada ministério ou órgão extraministerial, os funcionários civis da União, de cuja reversão à atividade cogita a Lei nº 171, de 15 de dezembro de 1947.

Artigo 2º- Os militares beneficiados pela citada lei, serão incluídos em quadro especial, ou como agregados ao quadro ordinário, conforme o interesse da administração, tendo, em qualquer caso, direito a promoção por antiguidade e por merecimento. Na primeira hipótese, por antiguidade, sempre que se tiver de promover ou haja sido promovido, por esse critério, ocupante de cargo do quadro ordinário que seja da mesma categoria ou posto e de antiguidade imediatamente inferior; por merecimento, quando no quadro ordinário tiver de haver promoção por este critério, de ocupante de cargo da mesma categoria ou posto. Neste último caso, o ocupante do cargo do quadro especial concorrerá com os do quadro ordinário a que ficará per



-2-

pertencendo, se fôr promovido.

Artigo 3<sup>a</sup>-O artigo 5<sup>a</sup> da Lei nº 171, de 15 de dezembro de 1947, não se aplica aos funcionários civis e aos militares que requereram aposentadoria ou reforma, por motivo de incompatibilidade com o regime, assim expressamente declarada e que conste dos respectivos assentamentos.

Artigo 4<sup>a</sup>- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 5 DE NOVEMBRO DE 1948.

Rio, em 5 de novembro de 1948.

N<sup>o</sup> 1.680-

Projeto Substitutivo  
da Câmara dos Deputados  
à proposição do Senado  
Federal.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Exce  
lência, para os devidos fins, o Projeto Substitutivo da  
Câmara dos Deputados à proposição dessa Casa do Congresso  
Nacional, cujo autógrafa restituo, que dispõe sôbre a clas  
sificação dos funcionários civis e militares que revertê -  
ram à atividade em virtude da Lei n<sup>o</sup> 171, de 1947.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa  
Excelência os protestos de minha distinta consideração.

---

MUNHOZ DA ROCHA,

1<sup>a</sup> Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

B/P/abc

FOLHA DE DISTRIBUIÇÃO

NOME

SENADO FEDERAL

NÚMERO 0531

Of. 74/48

A (s) Comiss (s) de.....

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 194 \_\_\_\_\_

SECRETÁRIO

*As deputados* *Agosto Aruio*  
~~*Altamirano*~~

Em *19* de *maio* de 194 *8*

*pol. dep. Antenor*  
*14*

Em *15* de *4* de 194 *8*

*lista* *de* *deputados* *Glitor Collet*  
*resolida de vinte*

Em *1* de *abril* de 194 *8*

*ao Sr. Deputado Eudylides de Figueiredo*

Em *22* de *setembro* de 194 *8*

*Arthur Bernardes, P.T.*

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 194 \_\_\_\_\_

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 194 \_\_\_\_\_

*7*

PARECER

A proposição do Senado Federal, constante do Projeto nº 3, de 1948, que dispõe sobre a classificação dos funcionários civis ou militares que reverterem à atividade em virtude da Lei, nº 171, de 15 de dezembro de 1947, não deve merecer a aprovação desta Câmara, porquanto vem criar novos quadros suplementares ou especiais, prejudicando a atual estrutura dos quadros de pessoal, quer dos Ministérios Civis, quer dos militares.

A Lei nº 171, citada, sàbiamente previu a maneira pela qual deverão processar-se as reversões dos funcionários civis ou militares, beneficiados por êsse texto legal, sem quebrar a atual organização das respectivas carreiras e quadros de pessoal.

A reversão ali assegurada tem o caráter de compulsória e, quando não houver vaga de cargo igual ou equivalente, em que possa ser aproveitado o funcionário ou militar, verificar-se-á a disponibilidade remunerada do beneficiado, até posterior aproveitamento nos quadros da ativa, em momento oportuno.

A alteração dêsse critério, como é proposto no Projeto já referido, além de quebrar a sistemática consagrada na administração, pesará, imediatamente, no erário público, pela criação de novos cargos e postos nos diversos Ministérios.

Assim, proponho que a Comissão de Serviço Público se manifeste contrária à aprovação do Projeto, visto não ser conveniente ao interesse público.

Sla da Comissão do Serviço Público, em 30 de junho de 1948.

6 agosto  
Antônio Boges, relator

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Serviços Públicos  
2.2.48  
bair.

*Antônio Feliciano*

Nº 74

Em 30 de janeiro de 1948

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submeter à consideração da Câmara dos Deputados, o incluso autógrafo do Senado nº 3, de 1948, que dispõe sobre a classificação dos funcionários civis ou militares que reverterem à atividade em virtude da Lei nº 171, de 1947.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

*Antônio Feliciano*

A.G.L.

CÂMARA dos DEPUTADOS  
Diretoria dos Serviços Legislativos  
4 FEV  
PROT. GERAL  
No. 0531



## SENADO FEDERAL

### PROJETO

N.º 3 — 1948

Dispõe sobre a classificação dos funcionários civis ou militares que reverterem à atividade em virtude da Lei n.º 171, de 1947

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Os funcionários civis ou militares da União, que reverterem à atividade em virtude da Lei n.º 171, de 15 de dezembro de 1947, serão, em cada Ministério, classificados, na ordem da respectiva antiguidade, em quadros suplementares ou especiais.

§ 1.º As vagas que ocorrerem nos quadros suplementares ou especiais acima referidos, não serão preenchidas.

§ 2.º Os funcionários civis e militares, classificados nos referidos quadros suplementares, serão promovidos, por antiguidade e por merecimento. Por antiguidade, logo que deva ter lugar a promoção, por esse mesmo critério, do funcionário da mesma categoria que conte antiguidade imediatamente inferior à sua, no quadro ordinário; por merecimento, sempre que ocorra promoção por merecimento de funcionário da mesma categoria do quadro ordinário, preenchidos os requisitos legais a este exigidos. Nesse último caso, o funcionário do quadro suplementar ou especial con-

correrá com os funcionários do quadro efetivo, para o qual ficará transferido se fôr promovido.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### *Justificação*

A medida consubstanciada neste texto visa obviar o inconveniente que reverteria do reingresso, em massa, nos serviços públicos, dos inúmeros servidores beneficiados pela Lei número 171 de 15 de dezembro de 1947, fato este que bloquearia durante muito tempo o acesso dos que atualmente completam os quadros, servidores esses que ingressando nas carreiras e trabalhando com zelo e dedicação, não devem ser frustrados da perspectiva de lograr a recompensa dos seus esforços mediante o normal acesso às classes superiores.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1948. — *Alfredo Neves.*

*Publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 13 de janeiro de 1948.*

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONALPARECER

Dispõe a presente Proposição do Senado sobre a classificação, por ordem de antiguidade, em quadros suplementares ou especiais, dos funcionários civis e dos militares, atingidos pelo artigo 177 da Constituição de 1937, e que reverteram ou vierem a reverter ao serviço ativo, em virtude da Lei nº 171, de 1947.

Estudada na Comissão de Serviço Público Civil, pelos nobres Deputados Antenor Borgéa e Heitor Collet, mereceu do primeiro parecer contrário, tendo o segundo apresentado um substitutivo, ao qual aquele ilustre colega acabou por dar o seu apóio. A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade da Proposição, não se pronunciando quanto ao mérito.

Segundo as reclamações que seguidamente surgem nos jornais, e mesmo vêr ter ao Parlamento, não está a Lei nº 171 sendo cumprida em tôdos os Ministérios, com a presteza que seria de desejar, dado que se trata de reparação de injustiças cometidas à sombra de um dispositivo constitucional introduzido na Carta de 1937, visivelmente com o duplo fim de perseguir e proteger. Em alguns setores da administração pública têm surgido dificuldades quanto ao aproveitamento de funcionários, a que a Lei ampara, por colidirem os seus novos direitos com os dos ocupantes das vagas abertas nos seus quadros, por efeito dos afastamento, em virtude de nomeações e promoções verificadas posteriormente. Importa dizer que a Proposição do Senado, estabelecendo como que uma classificação paralela, em dois quadros, de uns e outros, visa, muito justamente, corrigir uma deficiência. Entretanto, o que ocorre no Ministério das Relações Exteriores, apontado pelo ilustre relator da Comissão de Serviço Público Civil, é digno de ser tomado em consideração; e a maneira pela qual S. Excia., procura reparar o mal e mesmo prever dificuldades futuras, afigura-se-nos como a melhor, pois resguarda o interesse público, ao mesmo pas o que restabelece os direitos individuais cumprados, sem ferir outros legitimamente adquiridos.

Releva, porém, para melhorar o texto do substitutivo, observar:

a) Nas forças armadas já existe "quadro suplementar", mas com finalidade precisa e diversa da que o digno colega quer dar, generalizando. Nele são incluídos os oficiais em serviço ativo, exercendo funções, que não as de comando de tropa. Criar agora um novo quadro suplementar nessas corporações com outro fim, produzirá, por certo, confusão a menos que



sejam êles numerados. Seria preferível a designação de "quadro especial", para os que reverterem como aliás, já tem sido feito por ocasião de outras anistias, ou que se faça a inclusão no próprio quadro ordinário, como agregados.

b) Será preciso estabelecer, com clareza, no projeto, para a perfeita homologação do novo quadro com o antigo, que "o tempo em que o funcionário civil ou o militar tenha permanecido afastado das suas funções, será computado na apreciação da sua antiguidade".

c) Finalmente, importa dar forma imperativa à disposição de lei, ao invés de usar a de uma simples autorização e assegurar as promoções, nos dois critérios - antiguidade e merecimento.

Nessas condições, e para levar em conta as considerações acima, proponho que seja dada ao substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil, a seguinte redação:

~~SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL~~

PROJETO Nº 1 237, de 47/48.

Art. 1º - O Poder Executivo incluirá, onde julgar conveniente aos interesses da Administração, em quadro suplementar, já existente ou a ser criado, em cada ministério ou órgão extraministerial, os funcionários civis da União, de cuja reversão à atividade cogita a Lei 171, de 15 de dezembro de 1947.

Art. 2º - Os militares beneficiados pela citada lei, serão incluídos, ~~se conveniente ao interesse da Administração~~, em quadro especial, ou como agregados em quadro ordinário, conforme o interesse da Administração, tendo, em qualquer caso, com direito a promoção por antiguidade e por merecimento. Por antiguidade, sempre que se tiver de promover ou haja sido promovido, por êsse critério ocupante de cargo do quadro ordinário que seja da mesma categoria ou posto e de antiguidade imediatamente inferior; por merecimento, quando no quadro ordinário tiver de haver promoção por êste critério de ocupante de cargo da mesma categoria ou posto. Neste último caso o ocupante do cargo do quadro especial concorrerá com os do quadro ordinário a que ficará pertencendo se fôr promovido.

Art. 3º - Para classificação por antiguidade nesses quadros, será computado o tempo em que o funcionário civil ou o militar tenha permanecido afastado de suas funções, sob invocação do art. 177 da Carta Constitucional outorgada em 1937, ou do artigo 197a do Decreto-lei nº 1 713 de 28 de Outubro de 1939, sem como aos militares reformados administrativamente por acusação de caráter político e absolvidos pelo Tribunal de Segurança Nacional.



Art. <sup>40</sup>~~49~~ - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reunião da Comissão de Segurança Nacional, em 13 de outubro de 1943.

---

EUCLYDES FIGUEIREDO, Relator e Presidente em exercício.



Substituição da Comissão de  
Segurança Nacional, com a  
emenda Osorio Freyre.

No projeto 1.237, de 4/4/48

I -

II -

III -

IV (emenda - Osorio Freyre)

V -

---

enclosed, as before

650

0636

PROJETO

Nº 1.113-A-1948

3/2  
g

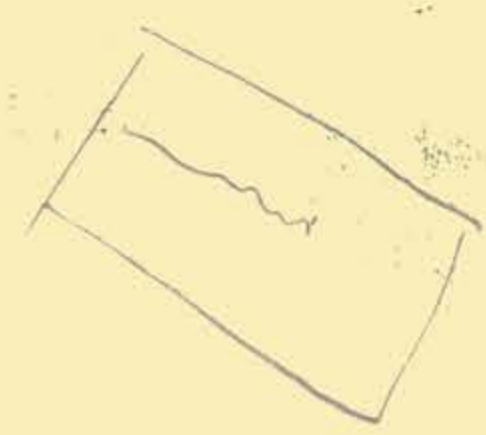
Dispõe sobre a classificação dos funcionários civis e militares que reverteram a atividade, em virtude da Lei n. 171, de 1947; tendo parecer favorável da Comissão de Justiça, pareceres, com substitutivos, das Comissões de Serviço Público Civil e de Segurança Nacional e novo parecer da Comissão de Segurança Nacional a emenda de discussão inicial.

*favorável*

CÂMARA DO



DOS



PROJETO N.º 1.237 DE 1948, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os funcionários civis ou militares da União, que reverterem a atividade em virtude da Lei n.º 171, de 15 de dezembro de 1947, serão, em cada Ministério, classificados na ordem da respectiva antiguidade, em quadros suplementares ou especiais

§ 1.º As vagas que ocorrerem nesses quadros não serão preenchidas.

§ 2.º Os funcionários civis ou militares, que a esses mesmos quadros pertencerem, serão promovidos por antiguidade ou por merecimento. Por antiguidade, sempre que se tiver de promover, por esse mesmo critério, funcionário do quadro ordinário, que seja da mesma categoria e de antiguidade imediatamente inferior; por merecimento quando, no quadro ordinário, tiver de haver promoção por merecimento de funcionário da mesma categoria, observadas as disposições legais relativas aos requisitos necessários. Neste último caso, o funcionário do quadro suplementar ou especial concorrerá com os do quadro ordinário, a que ficará pertencendo se for promovido.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de janeiro de 1948. — Nereu Ramos. — João Villas Boas. — Damião Cardoso.

LEGISLAÇÃO CITADA

Atos do Poder Legislativo

LEI N.º 171 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1947

*Regulariza a situação dos reformados e aposentados pelo artigo 177, da Carta Constitucional de 1937.*

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do artigo 70 § 4.º da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1.º Os funcionários civis ou militares da União, aposentados ou reformados, postos em disponibilidade ou por qualquer outra forma afastados das suas funções "no interesse do serviço público ou por conveniência do regime" antes do Decreto-lei número 8.253, de 29 de novembro de 1945, sob



C 637

a invocação do art. 177 da Carta Constitucional outorgada em 1937, restabelecido pela chamada Lei Constitucional n.º 2, de 16 de maio de 1938, e pelo art. 197, a, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), reverterão à atividade, desde que o requeram dentro de noventa dias da promulgação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos funcionários postos em disponibilidade, nos termos do art. 193, I, do Decreto-lei n.º 1.713, de 1939, sem o processo determinado pelo respectivo parágrafo único, bem como aos militares reformados administrativamente por acusação de caráter político e absolvidos pelo Tribunal de Segurança Nacional.

Art. 2.º Os funcionários civis ou militares da União, aposentados ou reformados mediante processo, sob a invocação do citado art. 177 da Carta de 1937 poderão dentro de noventa dias, contados da publicação desta Lei, requerer a revisão do mesmo processo e reverterão à atividade se a acusação for julgada improcedente.

Art. 3.º Qualquer que seja o fundamento da reversão o funcionário não terá direito, por virtude dela, aos vencimentos que deixou de perceber, nem a qualquer indenização.

Art. 4.º Se o cargo em que foi aposentado o funcionário civil que reverter outro equivalente em que possa ser aproveitado, ainda que em serviço, diferente, será ele posto em disponibilidade remunerada, na forma da legislação vigente e caber-lhe-á a primeira vaga no mesmo padrão.

Art. 5.º São excluídos dos benefícios desta Lei os funcionários civis e militares que tenham sido aposentados ou reformados mediante pedido expresso, com fundamento nos arts. 177 da Carta outorgada em 1937 e 197 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 6.º Se, feita a reversão de que tratam os arts. 1.º e 2.º, se verificar que o funcionário aposentado, reformado ou posto em disponibilidade, infringiu, anteriormente disposição de lei ou regulamento, ou tenha cometido falta disciplinar ou funcional a administração apurar-lhe-á a responsabilidade, em processo competente, para

o efeito de lhe aplicar a sanção cabível.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1947. — *Nereu Ramos*.

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

Em ofício de 30 de janeiro do ano corrente, subscrito pelo ilustre Senador João Villasboas, remete o Senado à Câmara o Projeto n.º 1.237 que dispõe sobre a classificação dos funcionários civis ou militares que reverteram à atividade em virtude da Lei n.º 171, de 1947.

Para este efeito ficam criados, em cada Ministério, quadros suplementares nos quais aqueles funcionários serão classificados em ordem de antiguidade, havendo também regras pertinentes ao processo de promoção dos mesmos.

A matéria de classificação e de promoção dos funcionários públicos é de lei ordinária, observados os princípios gerais da Constituição que, no caso, o foram.

Somos, assim, pela constitucionalidade do projeto, não nos pronunciando quanto ao mérito que deve ser examinado pelas doulas Comissões de Serviço Público Civil e de Segurança Nacional, visto que o projeto ampare os militares.

Sala da Comissão de Justiça, 8 de abril de 1948. — *Agamemnon Magalhães*, Presidente. — *Afonso Arinos*, Relator. — *Antonio Feliciano*. — *Gilberto Valente*. — *Freitas e Castro*. — *Hermes Lima*. — *Edgar de Arruda*. — *Gurgel do Amaral*. — *Ataliba Nogueira*. — *Aristides Largura*. — *Gustavo Capanema*. — *Plínio Barreto*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Eduardo Duvivier*.

Parecer da Comissão de Serviço Público Civil

Versa a proposição do Senado, em exame, sobre a classificação por ordem de antiguidade, em quadros suplementares ou especiais, dos funcionários civis e militares atingidos pelo art. 177 da Constituição de 10 de novembro de 1937 e mandados reverter à atividade pela Lei n.º 171, de 15 de setembro de 1947.

Dispõe, ainda, sobre o processo de promoção dos referidos funcionários extinção dos quadros em aprêço e



Harold  
129

C 638

transferência dos mesmos servidores para os quadros ordinários ou permanentes.

Concorrendo à promoção por merecimento, com os que integram o quadro permanente, o funcionário beneficiado pela citada Lei 171 será para este transferido, se contemplado ficando em consequência, automaticamente extinto o respectivo no quadro especial ou suplementar.

O nobre Deputado Antenor Bogéa, relator, visto cogitar o projeto, ao seu ver, da criação de cargos e postos, acarretando, a medida ônus para os cofres públicos, e ainda contravir às normas em vigor, referentes à organização e administração de pessoal, concluiu por que se rejeitasse a proposição.

Ouvida antes, porém, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade da proposição, por isso que, nos termos do parecer emitido pelo ilustre relator, Sr. Deputado Afonso Arinos — "a matéria de classificação e promoção dos funcionários públicos é de lei ordinária, observados os princípios gerais da Constituição que, no caso, o foram".

Estabelece, na verdade, a proposição processo diferente do consagrado pela administração quanto à extinção de cargos, promoção de funcionários e transferência destes de um para outro quadro.

Segundo informações que colhemos em fonte autorizada, a Lei 171 vem sendo cumprida. Em alguns setores da administração, porém, em determinados ministérios, onde não há quadro suplementar e onde o número de beneficiados é, ao que parece, relativamente maior, a sua execução oferece sérias dificuldades. E que o aproveitamento compulsório dos funcionários atingidos injustamente pelo artigo 177, nas vagas existentes no quadro único, não impedindo, reduz consideravelmente, entretanto, as possibilidades de acesso aos postos da carreira dos funcionários que o integram atualmente.

É o que ocorre no Ministério das Relações Exteriores. Ainda, recentemente, foram mandados reverter à atividade, por despacho do Presidente da República, na forma da citada Lei 171, cerca de 30 Diplomatas afastados da atividade por força do artigo 177 da Constituição de 10 de novembro.

Opinando contrariamente à modificações introduzidas pelo Senado Fe-

deral no projeto aprovado pela Câmara, alterando a carreira de Diplomata do Quadro Permanente daquele Ministério e dando outras providências, acentuávamos: "Extingue a proposição aprovada pelo Senado dez cargos — oito de terceiro secretário ou cônsul de terceira classe e dois de segundo secretário ou cônsul de segunda classe. Proponho a criação de cargos em número reduzido nas classes superiores da carreira e a extinção de outros nas inferiores, teve o Executivo em vista atender a exigências do serviço diplomático no momento, prover às funções de chefia de missões permanentes com funcionários de categoria, sem acarretar a providência aumento de despesa. Resolveu a Câmara extinguir apenas cinco cargos de terceiro secretário, para assegurar, com o número de vagas existentes e a se verificarem dentro em breve, o ingresso na carreira dos alunos que cursam o segundo ano do Instituto Rio Branco e que serão diplomados ainda no corrente ano, em dezembro vindouro. A modificação introduzida pelo Senado, declarando extintos, à medidas que vagarem, dez cargos — oito na classe inicial e dois na imediata — sobre não atender àquele objetivo, priva o serviço diplomático da colaboração de servidores cultos e eficientes, que são os portadores de diploma expedido pelo Curso de Preparação do Instituto Rio Branco, criado por feliz inspiração do Embaixador João Neves da Fontoura, quando na direção do Itamarati, e cuja utilidade, por evidente, não se faz mister aqui encarecer".

Vale ressaltar que, em se tratando de reparar injustiça — objetivo da Lei 171 — outra não se venha a praticar.

Medida recomendável é, fora de dúvida, em casos como o acima assinalado, o aproveitamento imediato dos servidores injustamente afastados, o aproveitamento imediato dos servidores injustamente afastados pelo citado mandamento constitucional; não, porém, pela forma proposta no projeto. Esta, sobre não harmonizar, no caso, ponderosos e respeitáveis interesses, contravém, ademais, como acentua o relator, normas em vigor concernentes à organização dos quadros de pessoal, consagradas pela administração.

Daí o substitutivo que oferecemos, autorizando o Poder Executivo a incluir aqueles servidores, em cada Ministério ou órgão extraministerial, quando conveniente a providência aos



AMOS  
130

C 639

— 4 —

interesses da administração, em quadro suplementar existente ou a ser criado.

As despesas, com a adoção da medida, seriam compensadas, de vez que, em disponibilidade, os funcionários contemplados pela Lei 171 percebem provento proporcional ao respectivo tempo de serviço, permanecendo inativos. Note-se, além do mais, que muitos desses funcionários, pela experiência adquirida no passado, estão em condições de prestar os melhores serviços à administração.

É o seguinte o

SUBSTITUTIVO

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo, onde julgar conveniente aos interesses da Administração, a incluir, em quadro suplementar já existente ou a ser criado em cada Ministério ou órgão extraministerial, os funcionários civis ou militares da União, de cuja reversão à atividade cogita a Lei 171, de 15 de setembro de 1947.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1948. — *Acurcio Torres*, Presidente. — *Heitor Collet*. Concorde com o substitutivo proposto. — *Antenor Bogéa*. — *Bertho Condé*. — *Medeiros Neto*. — *Elizabetho de Carvalho*. — *João Agripino*. — *Vieira de Rezende*. — *Luis Silveira*.

Parecer da Comissão de Segurança Nacional

Dispõe a presente Proposição sobre a classificação, por ordem de antiguidade, em quadros suplementares ou especiais, dos funcionários civis e dos militares, atingidos pelo art. 177 da Constituição de 1937 e que reverteram ou vieram a reverter ao serviço ativo, em virtude da Lei n.º 171, de 1947.

Estudada na Comissão de Serviço Público Civil, pelos nobres Deputados Antenor Bogéa e Heitor Collet, mereceu do primeiro parecer contrário, tendo o segundo apresentado um substitutivo, ao qual aquele ilustre colega acabou por dar o seu apóio. A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade da Proposição, não se pronunciando quanto ao mérito.

Segundo as reclamações que seguidamente surgem nos jornais e mesmo vêm ter ao Parlamento, não está

a Lei n.º 171 sendo cumprida em todos os Ministérios, com a presteza que seria de desejar, dado que se trata de reparação de injustiças cometidas à sombra de um dispositivo constitucional introduzido na Carta de 1937, visivelmente com o duplo fim de perseguir e proteger. Em alguns setores da administração pública têm surgido dificuldades quanto ao aproveitamento de funcionários, a que a Lei ampara, por colidirem os seus novos direitos com os dos ocupantes das vagas abertas nos seus quadros, por efeito dos afastamentos, em virtude de nomeações e promoções verificadas posteriormente. Importa dizer que a Proposição do Senado, estabelecendo como que uma classificação paralela em dois quadros, de uns e outros visa, mui justamente, corrigir uma deficiência. Entretanto, o que ocorre no Ministério das Relações Exteriores, apontado pelo ilustre relator da Comissão de Serviço Público Civil, é digno de ser tomado em consideração; e a maneira pela qual S. Ex.ª procura reparar o mal e mesmo prever dificuldades futuras, afigura-se-nos como a melhor, pois resguarda o interesse público, ao mesmo passo que restabelece os direitos individuais conspurcados, sem ferir outros legitimamente adquiridos.

Releva, porém, para melhorar o texto do substitutivo, observar:

a) Nas Forças Armadas já existe "quadro suplementar" mas com finalidade precisa e diversa da que o digno colega quer dar, generalizando. Nele são incluídos os oficiais em serviço ativo, exercendo funções, que não as de comando e tropa. Criar agora um novo quadro suplementar nessas corporações com outro fim, produzirá, por certo, confusão a menos que sejam eles numerados. Seria preferível a designação de "quadro especial", para os que reverterem, como aliás, já tem sido feito por ocasião de outras anistias, ou que se faça a inclusão no próprio quadro ordinário, como agregados.

b) Será preciso estabelecer, com clareza, no projeto, para a perfeita homologação do novo quadro com o antigo, que "o tempo em que o funcionário civil ou o militar tenha permanecido afastado das suas funções, será computado na apreciação da sua antiguidade".

c) Finalmente, importa dar forma imperativa à disposição de lei, ao invés de usar a de uma simples autori-



Muller 134

C 640

- 5 -

zação e assegurar as promoções, nos dois critérios — antiguidade e merecimento.

Nessas condições, e para levar em conta as considerações acima, proponho que seja dada ao substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil, a seguinte redação:

PROJETO N.º 1.237, de 47-48

Art. 1.º — O Poder Executivo incluirá, onde julgar conveniente aos interesses da Administração, em quadro suplementar, já existente ou a ser criado, em cada ministério ou órgão extraministerial, os funcionários civis da União, de cuja reversão à atividade cogita a Lei 171, de 15 de dezembro de 1947.

Art. 2.º — Os militares beneficiados pela citada lei, serão incluídos, em quadro especial ou como agregados em quadro ordinário, conforme o interesse da Administração, tendo, em qualquer caso, direito a promoção por antiguidade e por merecimento. Por antiguidade sempre que se tiver de promover ou haja sido promovido, por esse critério ocupante de cargo do quadro ordinário que seja da mesma categoria ou posto e de antiguidade imediatamente inferior; por merecimento, quando no quadro ordinário tiver de haver promoção por este critério de ocupante de cargo da mesma categoria ou posto. Neste último caso o ocupante de cargo do quadro especial concorrerá com os do quadro ordinário a quem ficará pertencendo se for promovido.

Art. 3.º — Para classificação por antiguidade nesses quadros, será computado o tempo em que o funcionário civil ou militar tenha permanecido afastado de suas funções, sob invocação do art. 177 da Carta Constitucional outorgada em 1937 ou do artigo 197a. do Decreto-lei n.º 1.713 de 28 de outubro de 1939, bem como aos militares reformados administrativamente por acusação de caráter político e absolvidos pelo Tribunal de Segurança Nacional.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reunião da Comissão de Segurança Nacional, em 13 de outubro de 1948. — *Euclides Figueiredo*, Relator e Presidente em exercício. — *Freitas Diniz*. — *João Leal*. — *Osório Tuyuty*. — *Negreiros Falcão*. — *Coaracy Nunes*. — *Ruy Santos*. — *Fernando Flores*. — *Bias Fortes*. — *Adelmar Rocha*.

EMENDA AO PROJETO N.º 1.237 —  
1947-1948

Onde convier:

O artigo 5.º da Lei n.º 171, de 15 de dezembro de 1947, não se aplica aos funcionários civis e aos militares que requereram aposentadoria ou reforma, por motivo de incompatibilidade com o regime, assim expressamente declarada e que conste dos respectivos assentamentos.

#### Justificação

Houve alguns militares e civis que por se julgarem incompatibilizados pediram a aposentadoria ou reforma, com o regime instituído em 1937.

Seu número é muito reduzido. Ao que me consta, apenas três militares estão nestas condições.

Sei, por exemplo, do ilustre major de artilharia Paulo Lopes, oficial brilhante, de conduta civil e militar irrepreensível, que declarou, em documento escrito, haver jurado defender as instituições políticas, vigorantes quando de seu ingresso na carreira das armas.

Não poderia, pois, segundo sua opinião, concordar com a Constituição outorgada pelo golpe de 1937 que introduzira, na organização política da sua Pátria, radicais transformações, não sancionadas ainda pelo povo.

Colocou-se, o digno oficial, nesse respeitável ponto de vista, "julando um ato contrária à honra e ao brío militar, continuar a servir no exército ativo, nesse estado de espírito".

Haverá, apenas a militares, talvez somente dois nessas condições, ainda na Marinha de Guerra.

Foram eles verdadeiramente precursores do atual advento democrático do Brasil.

Ficaram, entretanto, excluídos dos benefícios da lei n.º 171, de 15 de dezembro de 1947.

Eis as razões principais da presente emenda que nos parece, pelo exposto, justíssima e perfeitamente acorde com os altos desígnios que inspiraram aquela medida legislativa, em tão boa aprovada pelo Congresso.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 1948. — *Osório Tuyuty de Oliveira Freitas*.

#### Parecer sobre a emenda

Restituído a mim, como relator do projeto de lei n.º 1.237 originário ao Senado, para dizer sobre a emenda



C 641

*Freitas - 89*

- 6 -

apresentada pelo nobre Deputado Osório Tuyuty, que pedia vista do processo, nesta Comissão, opinou favoravelmente à sua aceitação para ser incluída como artigo 4º. As razões de justificação apresentadas pelo autor da emenda são bastante claras e ponderosas, para a que eu me dispense de maiores considerações.

Sala de Reunião da Comissão de Segurança Nacional, 13 de outubro de 1948. — *Euclides Figueiredo*.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

*Com a Emenda Osório Tuyuty*

Art. 1º — O Poder Executivo incluirá, onde julgar conveniente aos interesses da Administração, em quadro suplementar, já existente ou a ser criado, em cada ministério ou órgão extraministerial, os funcionários civis da União, de cuja reversão à atividade cogita a Lei 71, de 15 de dezembro de 1947.

Art. 2º — Os militares beneficiados pela citada lei, serão incluídos, em quadro especial, ou como agregados em quadro ordinário, conforme o interesse da administração, tendo, em qualquer caso, direito a promoção por antiguidade e por merecimento. Por antiguidade, sempre que se tiver de promover ou haja sido promovido, por esse critério, ocupante de cargo de quadro ordinário que seja da mesma categoria ou posto e de antiguidade imediatamente inferior; por mereci-

mento, quando no quadro ordinário tiver de haver promoção por este critério de ocupante de cargo da mesma categoria ou posto. Neste último caso o ocupante do cargo do quadro especial concorrerá com os do quadro ordinário a que ficará pertencente se for promovido.

Art. 3º — Para classificação por antiguidade nesses quadros, será computado o tempo em que o funcionário civil ou o militar tenha permanecido afastado de suas funções, sob invocação do art. 177 da Carta Constitucional outorgada em 1937, ou do artigo 197a do Decreto-lei nº 1.713 de 28 de outubro de 1939, bem como aos militares reformados administrativamente por acusação de caráter político e absolvidos pelo Tribunal de Segurança Nacional.

Art. 4º — O artigo 5º da Lei número 171, de 15-12-47, não se aplica aos funcionários civis e aos militares que requereram aposentadoria ou reforma, por motivo de incompatibilidade com o regime, assim expressamente declarada e que coaste dos respectivos assentamentos.

Art. 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1948. — *Euclides Figueiredo*, Relator.

*Freitas Diniz, João Leal, Osório Tuyuty, Negreiro Falcão, Coaracy Nunes, Ary Santos, Fernando Flores, Bias Fortes, Ademar Rocha.*

Emenda de discursão inicial a  
que se refere parecer.

~~As bônus de...~~ e de Leguano Nery  
21.10.48

DEPUTADOS



AO PROJETO Nº 1.113/40

*[Handwritten signature]*

0642  
~~0643~~

EMENDA:

O artigo 3º passará a ser o parágrafo único do artigo 2º, com a redação seguinte:-

§ Único.- Para classificação por antiguidade nesses quadros será computado o tempo em que o militar tenha permanecido afastado de suas funções, sob a invocação do artigo nº 177, da Carta Constitucional de 1937, ou reformado administrativamente, por acusação de caráter político e absolvido pelo Tribunal de Segurança Nacional.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1948

*[Handwritten signature]*

*[Faint handwritten signature]*

0643

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

Sobre a emenda  
de discursão inicial

PARECER da

A presente emenda, visando transformar o art. 3º do substitutivo da Comissão de Segurança Nacional ao projeto nº 1 113/48, em parágrafo único do art. 2º desse substitutivo, dando-lhe nova redação, vem confirmar um princípio já adotado em casos análogos, nas classes armadas do país.

Acho muito merecida e fundada a medida, além de que nenhum inconveniente acarretará à Administração e tão pouco importará no ferimento de direitos dos que permaneceram integrados nos seus postos de trabalho.

Sou, por essas razões, favorável à aprovação da emenda do nobre deputado Osório Tuyuty.

S.S., em 22/10/48

~~Osório Tuyuty~~ *Osório Tuyuty*

~~NEGREIROS FALCÃO~~ NEGREIROS FALCÃO — PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

*Freitas Diniz*  
FREITAS DINIZ, Relator

*F. Flores*  
FERNANDO FLORES

*Tom Saul*  
~~Osório Tuyuty~~  
Melchior Mata  
Abelmar Rocha  
Osório Tuyuty  
Coutinho  
Lispector

*Abolicionistas*

*com emenda - parte que os beneficiários de  
21/10/48*



*Wacini*  
*[Assinatura]*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

N.º 1.113 — 1948

Dispõe sobre a classificação dos funcionários civis ou militares que reverterem à atividade, em virtude da Lei n.º 171, de 1947; tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e pareceres, com substitutivo, das Comissões de Serviço Público Civil e de Segurança Nacional

(Discussão única)

#### PROJETO N.º 1.237 DE 1948, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os funcionários civis ou militares da União que reverterem a atividade em virtude da Lei n.º 171, de 15 de dezembro de 1947 serão em cada Ministério classificados na ordem da respectiva antiguidade em quadros suplementares ou especiais

§ 1.º As vagas que ocorrerem nesses quadros não serão preenchidas.

§ 2.º Os funcionários civis ou militares que a esses mesmos quadros pertencerem, serão promovidos por antiguidade ou por merecimento. Por antiguidade, sempre que se tiver de promover, por esse mesmo critério, funcionário do quadro ordinário, que seja da mesma categoria e de antiguidade imediatamente inferior; por merecimento quando, no quadro ordinário, tiver de haver promoção por merecimento de funcionário da mesma categoria, observadas as disposições legais relativas aos requisitos necessários. Neste último caso, o funcionário do quadro suplementar ou especial concorrerá com os do quadro ordinário, a que ficará pertencendo se for promovido.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de janeiro de 1948. — Nereu Ramos — João Villas Boas. — Dario Cardoso

#### LEGISLAÇÃO CITADA

Atos do Poder Legislativo

LEI N.º 171 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1947

*Regulariza a situação dos reformados e aposentados pelo artigo 177, da Carta Constitucional de 1937.*

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do artigo 70 § 4.º da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1.º Os funcionários civis ou militares da União, aposentados ou reformados, postos em disponibilidade ou por qualquer outra forma afastados das suas funções "no interesse do serviço público ou por conveniência do regime" antes do Decreto-lei número 8.253, de 29 de novembro de 1945, sob

a invocação do art. 177 da Carta Constitucional outorgada em 1937, restabelecido pela chamada Lei Constitucional n.º 2, de 16 de maio de 1938, e pelo art. 197, *a*, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), reverterão à atividade, desde que o requeiram dentro de noventa dias da promulgação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos funcionários postos em disponibilidade, nos termos do art. 193, I, do Decreto-lei n.º 1.713, de 1939, sem o processo determinado pelo respectivo parágrafo único, bem como aos militares reformados administrativamente por acusação de caráter político e absolvidos pelo Tribunal de Segurança Nacional.

Art. 2.º Os funcionários cíveis ou militares da União, aposentados ou reformados mediante processo, sob a invocação do citado art. 177 da Carta de 1937 poderão dentro de noventa dias, contados da publicação desta Lei, requerer a revisão do mesmo processo e reverterão à atividade se a acusação fôr julgada improcedente.

Art. 3.º Qualquer que seja o fundamento da reversão o funcionário não terá direito, por virtude dela, aos vencimentos que deixou de perceber, nem a qualquer indenização.

Art. 4.º Se o cargo em que foi aposentado o funcionário civil que reverter outro equivalente em que possa ser aproveitado, ainda que em serviço, diferente, será êle pôsto em disponibilidade remunerada, na forma da legislação vigente e caber-lhe-á a primeira vaga no mesmo padrão.

Art. 5.º São excluídos dos benefícios desta Lei os funcionários cíveis e militares que tenham sido aposentados ou reformados mediante pedido expresso, com fundamento nos arts. 177 da Carta outorgada em 1937 e 197 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 6.º Se, feita a reversão de que tratam os arts. 1.º e 2.º, se verificar que o funcionário aposentado, reformado ou pôsto em disponibilidade, infringiu, anteriormente, disposição de lei ou regulamento, ou tenha cometido falta disciplinar ou funcional, a administração apurar-lhe-á a responsabilidade, em processo competente, para

o efeito de lhe aplicar a sanção cabível.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1947. — *Nereu Ramos*.

#### Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

Em officio de 30 de janeiro do ano corrente, subscrito pelo ilustre Senador João Villasboas, remete o Senado à Câmara o Projeto n.º 1.237 que dispõe sobre a classificação dos funcionários cíveis ou militares que reverteram à atividade em virtude da Lei n.º 171, de 1947.

Para êste efeito ficam criados, em cada Ministério, quadros suplementares nos quais aqueles funcionários serão classificados em ordem de antiguidade, havendo também regras pertinentes ao processo de promoção dos mesmos.

A matéria de classificação e de promoção dos funcionários públicos é de lei ordinária, observados os princípios gerais da Constituição que, no caso, o foram.

Somos assim, pela constitucionalidade do projeto, não nos pronunciando quanto ao mérito que deve ser examinado pelas doulas Comissões de Serviço Público Cível e de Segurança Nacional, visto que o projeto ampare os militares.

Sala da Comissão de Justiça, 8 de abril de 1948. — *Agamemnon Magalhães*, Presidente. — *Afonso Arinos*, Relator. — *Antonio Feliciano*. — *Gilberto Valente*. — *Freitas e Castro*. — *Hermes Lima*. — *Edgar de Arruda*. — *Gurgel do Amaral*. — *Ataliba Nogueira*. — *Aristides Largura*. — *Gustavo Capanema*. — *Plínio Barreto*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Eduardo Duvivier*.

#### Parecer da Comissão de Serviço Público Civil

Versa a proposição do Senado, em exame, sobre a classificação por ordem de antiguidade, em quadros suplementares ou especiais, dos funcionários cíveis e militares atingidos pelo art. 177 da Constituição de 10 de novembro de 1937 e mandados reverter à atividade pela Lei n.º 171, de 15 de setembro de 1947.

Dispõe, ainda, sobre o processo de promoção dos referidos funcionários extinção dos quadros em aprêço e

transferência dos mesmos servidores para os quadros ordinários ou permanentes.

Concorrendo à promoção por merecimento, com os que integram o quadro permanente, o funcionário beneficiado pela citada Lei 171 será para este transferido, se contemplado ficando em consequência, automaticamente extinto o respectivo no quadro especial ou suplementar.

O nobre Deputado Antenor Bogéia, relator, visto cogitar o projeto, ao seu vêr, da criação de cargos e postos, acarretando, a medida ônus para os cofres públicos, e ainda contravir às normas em vigor, referentes à organização e administração de pessoal, concluiu por que se rejeitasse a proposição.

Ouvida antes, porém, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade da proposição, por isso que, nos termos do parecer emitido pelo ilustre relator, Sr. Deputado Afonso Arinos — “a matéria de classificação e promoção dos funcionários públicos é de lei ordinária, observados os princípios gerais da Constituição que, no caso, o foram”.

Estabelece, na verdade, a proposição processo diferente do consagrado pela administração quanto à extinção de cargos, promoção de funcionários e transferência destes de um para outro quadro.

Segundo informações que colhemos em fonte autorizada, a Lei 171 vem sendo cumprida. Em alguns setores da administração, porém, em determinados ministérios, onde não há quadro suplementar e onde o número de beneficiados é, ao que parece, relativamente maior, a sua execução oferece sérias dificuldades. É que o aproveitamento compulsório dos funcionários atingidos injustamente pelo artigo 177, nas vagas existentes no quadro único, não impedindo, reduz consideravelmente, entretanto, as possibilidades de acesso aos postos da carreira dos funcionários que o integram atualmente.

É o que ocorre no Ministério das Relações Exteriores. Ainda, recentemente, foram mandados reverter à atividade, por despacho do Presidente da República, na forma da citada Lei 171, cerca de 30 Diplomatas afastados da atividade por força do artigo 177 da Constituição de 10 de novembro.

Opinando contrariamente à modificações introduzidas pelo Senado Fe-

deral no projeto aprovado pela Câmara, alterando a carreira de Diplomata do Quadro Permanente daquele Ministério e dando outras providências, acentuávamos: “Extingue a proposição aprovada pelo Senado dez cargos — oito de terceiro secretário ou cônsul de terceira classe e dois de segundo secretário ou cônsul de segunda classe. Proponho a criação de cargos em número reduzido nas classes superiores da carreira e a extinção de outros nas inferiores, teve o Executivo em vista atender a exigências do serviço diplomático no momento, prover às funções de chefia de missões permanentes com funcionários de categoria, sem acarretar a providência aumento de despesa. Resolveu a Câmara extinguir apenas cinco cargos de terceiro secretário, para assegurar, com o numero de vagas existentes e a se verificarem dentro em breve, o ingresso na carreira dos alunos que cursam o segundo ano do Instituto Rio Branco e que serão diplomados ainda no corrente ano, em dezembro vindouro. A modificação introduzida pelo Senado, declarando extintos, à medidas que vagarem, dez cargos — oito na classe inicial e dois na imediata — sobre não atender àquele objetivo, priva o serviço diplomático da colaboração de servidores cultos e eficientes, que são os portadores de diploma expedido pelo Curso de Preparação do Instituto Rio Branco, criado por feliz inspiração do Embaixador João Neves da Fontoura, quando na direção do Itamarati, e cuja utilidade, por evidente, não se faz mister aqui encarecer”.

Vale ressaltar que, em se tratando de reparar injustiça — objetivo da Lei 171 — outra não se venha a praticar.

Medida recomendável é, fora de dúvida, em casos como o acima assinalado, o aproveitamento imediato dos servidores injustamente afastados, o aproveitamento imediato dos servidores injustamente afastados pelo citado mandamento constitucional; não, porém, pela forma proposta no projeto. Esta, sobre não harmonizar, no caso, ponderosos e respeitáveis interesses, contravém, ademais, como acentua o relator, normas em vigor concernentes à organização dos quadros de pessoal, consagradas pela administração.

Daí o substitutivo que oferecemos, autorizando o Poder Executivo a incluir aqueles servidores, em cada Ministério ou órgão extraministerial, quando conveniente a providência aos

interesses da administração, em quadro suplementar existente ou a ser criado.

As despesas, com a adoção da medida, seriam compensadas, de vez que, em disponibilidade, os funcionários contemplados pela Lei 171 percebem provento proporcional ao respectivo tempo de serviço, permanecendo inativos. Note-se, além do mais, que muitos desses funcionários, pela experiência adquirida no passado, estão em condições de prestar os melhores serviços à administração.

É o seguinte o

#### SUBSTITUTIVO

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo, onde julgar conveniente aos interesses da Administração, a incluir, em quadro suplementar já existente ou a ser criado em cada Ministério ou órgão extraministerial, os funcionários civis ou militares da União, de cuja reversão à atividade cogita a Lei 171, de 15 de setembro de 1947.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1948. — *Acurcio Torres*, Presidente. — *Heitor Collet*. Concordo com o substitutivo proposto. — *Antenor Bogéa*. — *Bertho Condé*. — *Medeiros Neto*. — *Elizabetho de Carvalho*. — *João Agripino*. — *Vieira de Rezende*. — *Luis Silveira*.

#### Parecer da Comissão de Segurança Nacional

Dispõe a presente Proposição sobre a classificação, por ordem de antiguidade, em quadros suplementares ou especiais, dos funcionários civis e dos militares, atingidos pelo art. 177 da Constituição de 1937 e que reverteram ou vieram a reverter ao serviço ativo, em virtude da Lei n.º 171, de 1947.

Estudada na Comissão de Serviço Público Civil, pelos nobres Deputados Antenor Bogéa e Heitor Collet, mereceu do primeiro parecer contrário, tendo o segundo apresentado um substitutivo, ao qual aquele ilustre colega acabou por dar o seu apoio. A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade da Proposição, não se pronunciando quanto ao mérito.

Segundo as reclamações que seguidamente surgem nos jornais e mesmo vêm ter ao Parlamento, não está

a Lei n.º 171 sendo cumprida em todos os Ministérios, com a presteza que seria de desejar, dado que se trata de reparação de injustiças cometidas à sombra de um dispositivo constitucional introduzido na Carta de 1937, visivelmente com o duplo fim de perseguir e proteger. Em alguns setores da administração pública têm surgido dificuldades quanto ao aproveitamento de funcionários, a que a Lei ampara, por colidirem os seus novos direitos com os dos ocupantes das vagas abertas nos seus quadros, por efeito dos afastamentos, em virtude de nomeações e promoções verificadas posteriormente. Importa dizer que a Proposição do Senado, estabelecendo como que uma classificação paralela em dois quadros, de uns e outros visa, mui justamente, corrigir uma deficiência. Entretanto, o que ocorre no Ministério das Relações Exteriores, apontado pelo ilustre relator da Comissão de Serviço Público Civil é digno de ser tomado em consideração; e a maneira pela qual S. Ex. procura reparar — mas e mesmo prevê — dificuldades futuras afigura-se-nos como a melhor, pois resguarda o interesse público, ao mesmo passo que restabelece os direitos individuais conspurcados, sem ferir outros legitimamente adquiridos.

Releva, porém, para melhorar o texto do substitutivo, observar:

a) Nas Forças Armadas já existe "quadro suplementar" mas com finalidade precisa e diversa da que o digno colega quer dar generalizando. Nele são incluídos os oficiais em serviço ativo, exercendo funções, que não as de comando e tropa. Criar agora um novo quadro suplementar nessas corporações com outro fim, produzirá, por certo, confusão a menos que sejam eles numerados. Seria preferível a designação de "quadro especial" para os que reverterem, como aliás, já tem sido feito por ocasião de outras anistias, ou que se faça a inclusão no próprio quadro ordinário, como agregados.

b) Será preciso estabelecer, com clareza, no projeto, para a perfeita homologação do novo quadro com o antigo, que "o tempo em que o funcionário civil ou o militar tenha permanecido afastado das suas funções, será computado na apreciação da sua antiguidade".

c) Finalmente, importa dar forma imperativa à disposição de lei, ao invés de usar a de uma simples autori-

zação e assegurar as promoções, nos dois critérios — antiguidade e merecimento.

Nessas condições, e para levar em conta as considerações acima, proponho que seja dada ao substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil, a seguinte redação:

PROJETO N.º 1.237, de 47-48

Art. 1.º — O Poder Executivo incluirá, onde julgar conveniente aos interesses da Administração, em quadro suplementar, já existente ou a ser criado, em cada ministério ou órgão extraministerial, os funcionários civis da União, de cuja reversão a atividade cogita a Lei 171, de 15 de dezembro de 1947.

Art. 2.º — Os militares beneficiados pela citada lei, serão incluídos, em quadro especial, ou como agregados em quadro ordinário, conforme o interesse da Administração, tendo, em qualquer caso, direito a promoção por antiguidade e por merecimento. Por antiguidade sempre que se tiver de promover ou haja sido promovido, por esse critério ocupante de cargo do quadro ordinário que seja da mesma categoria ou posto e de antiguidade imediatamente inferior, por merecimento, quando no quadro ordinário tiver de haver promoção por este critério de ocupante de cargo da mesma categoria ou posto. Neste último caso o ocupante de cargo do quadro especial concorrerá com os do quadro ordinário a quem ficará pertencendo se for promovido.

Art. 3.º — Para classificação por antiguidade nesses quadros, será computado o tempo em que o funcionário civil ou militar tenha permanecido afastado de suas funções, sob invocação do art. 177 da Carta Constitucional outorgada em 1937 ou do artigo 197a. do Decreto-lei n.º 1.713 de 28 de outubro de 1939, bem como aos militares reformados administrativamente por acusação de caráter político e absolvidos pelo Tribunal de Segurança Nacional.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reunião da Comissão de Segurança Nacional, em 13 de outubro de 1948. — *Euclides Figueiredo*, Relator e Presidente em exercício. — *Freitas Diniz*. — *João Leal*. — *Osorio Tuyuty*. — *Negreiros Falcão*. — *Coaracy Nunes*. — *Ruy Santos*. — *Fernando Flores*. — *Bias Fortes*. — *Adelmar Rocha*.

EMENDA AO PROJETO N.º 1.237 —  
1947-1948

Onde convier:

O artigo 5.º da Lei n.º 171, de 15 de dezembro de 1947, não se aplica aos funcionários civis e aos militares que requereram aposentadoria ou reforma, por motivo de incompatibilidade com o regime, assim expressamente declarada e que conste dos respectivos assentamentos.

#### Justificação

Houve alguns militares e civis que por se julgarem incompatibilizados pediram a aposentadoria ou reforma, com o regime instituído em 1937.

Seu número é muito reduzido. Ao que me consta, apenas três militares estão nestas condições.

Sei, por exemplo, do ilustre major de artilharia Paulo Lopes, oficial brilhante, de conduta civil e militar irrepreensível, que declarou, em documento escrito, haver jurado defender as instituições políticas vigentes quando de seu ingresso na carreira das armas.

Não poderia, pois, segundo sua opinião, concordar com a Constituição outorgada pelo golpe de 1937 que introduzira, na organização política e sua Pátria, radicais transformações, não sancionadas ainda pelo povo.

Colocou-se, o digno oficial, nesse respeitável ponto de vista. “Julgando um ato contrário à honra e ao brio militar, continuar a servir no exército ativo, nesse estado de espírito”.

Haverá, apenas a militares, talvez somente dois nessas condições, ainda na Marinha de Guerra.

Foram eles verdadeiramente precursores do atual advento democrático do Brasil.

Ficaram, entretanto, excluídos dos benefícios da lei n.º 171, de 15 de dezembro de 1947.

Eis as razões principais da presente emenda que nos parece, pelo exposto, justíssima e perfeitamente acorde com os altos desígnios que inspiraram aquela medida legislativa, em tão boa aprovada pelo Congresso.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 1948. — *Osorio Tuyuty de Oliveira Freitas*.

#### Parecer sobre a emenda

Restituído a mim, como relator do projeto de lei n.º 1.237 originário ao Senado, para dizer sobre a emenda

apresentada pelo nobre Deputado Osório Tuyuty, que pedia vista do processo, nesta Comissão, opinou favoravelmente à sua aceitação para ser incluída como artigo 4º. As razões de justificação apresentadas pelo autor da emenda são bastante claras e ponderosas, para a que eu me dispense de maiores considerações.

Sala de Reunião da Comissão de Segurança Nacional, 13 de outubro de 1948. — *Euclides Figueiredo*.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

*Com a Emenda Osório Tuyuty*

Art. 1º — O Poder Executivo incluirá, onde julgar conveniente aos interesses da Administração, em quadro suplementar, já existente ou a ser criado, em cada ministério ou órgão extraministerial, os funcionários civis da União, de cuja reversão à atividade cogita a Lei 171, de 15 de dezembro de 1947.

Art. 2º — Os militares beneficiados pela citada lei, serão incluídos, em quadro especial, ou como agregados em quadro ordinário, conforme o interesse da administração, tendo, em qualquer caso, direito a promoção por antigidade e por merecimento. Por antigidade, sempre que se tiver de promover ou haja sido promovido, por esse critério, ocupante de cargo de quadro ordinário que seja da mesma categoria ou posto e de antigidade imediatamente inferior; por mereci-

mento, quando no quadro ordinário tiver de haver promoção por este critério de ocupante de cargo da mesma categoria ou posto. Neste último caso o ocupante do cargo do quadro especial concorrerá com os do quadro ordinário a que ficará pertencente se for promovido.

Art. 3º — Para classificação por antigidade nesses quadros, será computado o tempo em que o funcionário civil ou o militar tenha permanecido afastado de suas funções, sob invocação do art. 177 da Carta Constitucional outorgada em 1937, ou do artigo 197a do Decreto-lei nº 1.713 de 28 de outubro de 1939, bem como aos militares reformados administrativamente por acusação de caráter político e absolvidos pelo Tribunal de Segurança Nacional.

Art. 4º — O artigo 5º da Lei número 171, de 15-12-47, não se aplica aos funcionários civis e aos militares que requereram aposentadoria ou reforma, por motivo de incompatibilidade de com o regime, assim expressamente declarada e que coaste dos respectivos assentamentos.

Art. 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1948. — *Euclides Figueiredo*, Relator.

*Freitas Diniz, João Osório Tuyuty, Negreiro Falcão, Joaracy Nunes, Ary Santos, Fernando Flores, Bias Fortes, Ademar Rocha*



*Impressão*  
15-10-48  
Câmara dos Deputados

Projeto nº 118 OUT 1948

PROTOCOLO GERAL

nº 1.113

Nº 1948

7-10

Dispõe sobre a classificação dos funcionários civis ou militares que reverterem à atividade, em virtude da Lei nº 171, de 1947; tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e pareceres, com substitutivo, das Comissões de Serviço Público Civil e de Segurança Nacional.  
(Discussão única)

**PROJETO**

N.º 1.237 — 1947-48 a que se referem os pareceres

Dispõe sobre a classificação dos funcionários civis ou militares que reverterem à atividade, em virtude da Lei n.º 171, de 1947

(Do Senado)

(As Comissões de Justiça e do Serviço Público)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os funcionários civis ou militares da União, que reverterem à atividade em virtude da Lei n.º 171, de 15 de dezembro de 1947, serão, em cada Ministério, classificados na ordem da respectiva antiguidade, em quadros suplementares ou especiais.

§ 1.º As vagas que ocorrerem nesses quadros não serão preenchidas.

§ 2.º Os funcionários civis ou militares, que a esses mesmos quadros pertencerem, serão promovidos por antiguidade ou por merecimento. Por antiguidade, sempre que se tiver de promover, por esse mesmo critério, funcionário do quadro ordinário, que seja da mesma categoria e de antiguidade imediatamente inferior; por merecimento, quando, no quadro ordinário, tiver de haver promoção, por merecimento de funcionário da mesma categoria, observadas as disposições legais relativas aos requisitos necessários. Neste último caso, o funcionário do quadro suplementar ou especial concorrerá com os do quadro ordinário, a que ficará pertencendo se for promovido.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de janeiro de 1948. — Nereu Ramos. — João Villas Boas. — Dario Cardoso.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

Atos do Poder Legislativo

LEI N.º 171 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1947

Regulariza a situação dos reformados e aposentados pelo artigo 177, da Carta Constitucional de 1937.

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do artigo 70 § 4.º da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1.º Os funcionários civis ou militares da União, aposentados ou reformados, postos em disponibilidade ou por qualquer outra forma, afastados das suas funções "no interesse do serviço público ou por conveniência do regime", antes do Decreto-lei número 8.253, de 29 de novembro de 1945, sob a invocação do art. 177 da Carta Constitucional outorgada em 1937, restabelecido pela chamada Lei Constitucional n.º 2, de 16 de maio de 1938, e pelo art. 197, a, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), reverterão à atividade, desde que o requeiram dentro



# Câmara dos Deputados

C 54-11

— 2 —

de noventa dias da promulgação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos funcionários postos em disponibilidade, nos termos do art. 193, I, do Decreto-lei n.º 1.713, de 1939, sem o processo determinado pelo respectivo parágrafo único, bem como aos militares reformados administrativamente por acusação de caráter político e absolvidos pelo Tribunal de Segurança Nacional.

Art. 2.º Os funcionários civis ou militares da União, aposentados ou reformados mediante processo, sob a invocação do citado art. 177 da Carta de 1937, poderão, dentro de noventa dias, contados da publicação desta Lei, requerer a revisão do mesmo processo e reverterão à atividade se a acusação fôr julgada improcedente.

Art. 3.º Qualquer que seja o fundamento da reversão o funcionário não terá direito, por virtude dela, aos vencimentos que deixou de perceber, nem a qualquer indenização.

Art. 4.º Se o cargo em que foi apo-

sentado o funcionário civil que reverter outro equivalente em que possa ser aproveitado, ainda que em serviço diferente, será ele pôsto em disponibilidade remunerada, na forma da legislação vigente e caber-lhe-á a primeira vaga no mesmo padrão.

Art. 5.º São excluídos dos benefícios desta Lei os funcionários civis e militares que tenham sido aposentados ou reformados mediante pedido expresso, com fundamento nos arts. 177 da Carta outorgada em 1937 e 197 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 6.º Se, feita a reversão de que tratam os arts. 1.º e 2.º, se verificar que o funcionário aposentado, reformado ou pôsto em disponibilidade, infringiu, anteriormente, disposição de lei ou regulamento, ou tenha cometido falta disciplinar ou funcional, a administração apurar-lhe-á a responsabilidade, em processo competente, para o efeito de lhe aplicar a sanção cabível.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1947. — *Nereu Ramos*.

057-12

= Parecer da Comissão de Constituição e Justiça  
N.º 170

Com. Justiça Projeto n.º 1237 de 1947/1948

Em officio de 30 de janeiro do ano corrente, subscripto pelo illustre senador João Villasboas, remete o Senado à Câmara o projeto n.º 1.237 que dispõe sobre a classificação dos funcionarios civis ou militares que reverteram á actividade em virtude da lei n.º 171, de 1947.

Para este efeito ficam criados, em cada Ministerio, quadros supplementares nos quais aqueles funcionarios serão classificados em ordem de antiguidade, havendo tambem regras pertinentes ao processo de promoção dos mesmos.

A materia de classificação e de promoção dos funcionarios públicos é de lei ordinaria, observados os principios gerais da Constituição que, no caso, o foram.

Somos, assim, pela constitucionalidade do projeto, não nos pronunciando quanto ao mérito que deve ser examinado pelas doudas Comissões de Serviço Público Civil e de Segurança Nacional, visto que o projeto abrange os militares.

Sala da Comissão de Justiça, 8/4/1948

Francisco de Paula  
Sforzo Simon, relator  
Vitório Feliciano

Alberto Valente  
~~Comendador~~

Fernando  
Herminio  
Fidelis

Ataliba  
Assistido da  
Omar

Gustavo  
Pereira  
Olimio  
Clirifano  
Luis



Parer da Comissão de Serviço Público Civil: inje  
 Voto  
 NO NEIRA 257-13

Versa a proposição do Senado, em exame, sobre a classificação por ordem de antiguidade, em quadros suplementares ou especiais, dos funcionários civis e militares atingidos pelo art. 177 da Constituição de 10 de novembro de 1937 e mandados reverter à atividade pela Lei nº 171, de 15 de setembro de 1947.

Dispõe, ainda, sobre o processo <sup>de promoção</sup> dos referidos funcionários, extinção dos quadros em aprêço e transferência dos mesmos servidores para os quadros ordinários ou permanentes.

Concorrendo à promoção por merecimento, com os que integram o quadro permanente, o funcionário beneficiado pela citada Lei 171 será para este transferido, se contemplado, ficando em consequência, automaticamente extinto o respectivo cargo <sup>no quadro</sup> especial ou suplementar.

O nobre deputado Antenor Bogéa, relator, visto cogitar o projeto, ao seu vêr, da criação de cargos e postos, acarretando a medida onus para os cofres públicos, e ainda contrair às normas em vigor, referentes a organização e administração de pessoal, concluiu por que se rejeitasse a proposição.

Ouvida antes, porém, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade da proposição, por isso que, nos termos do parecer emitido pelo ilustre relator, sr. deputado Afonso Arinos - "a matéria de classificação e promoção dos funcionários públicos é de lei ordinária, observados os princípios gerais da Constituição que, no caso, o foram".

Estabelece, na verdade, a proposição processo diferente do consagrado pela administração quanto à extinção de cargos, promoção de funcionários e transferência destes de um para outro <sup>quadro</sup> cargo.

Segundo informações que colhemos em fonte autorizada, a Lei 171 vem sendo cumprida. Em alguns setores da administração, porém, em determinados ministérios, onde não ha quadro suplementar e onde o número de beneficiados é, ao que parece, relativamente maior, a sua execução oferece sérias dificuldades. É que o aproveitamento compulsório dos funcionários atingidos injustamente pelo art. 177, nas vagas existentes no quadro único, não impedindo, reduz consideravelmente, entretanto, as possibilidades



Utilidades,

C 57-14<sup>2.</sup>

de acesso aos postos da carreira dos funcionários que o integram atualmente.

É o que ocorre no Ministério das Relações Exteriores. Ainda recentemente, foram mandados reverter à atividade, por despacho do Presidente da República, na forma da citada Lei 171, cerca de 30 Diplomatas afastados da atividade por força do art. 177 da Constituição de 10 de novembro.

Opinando contrariamente a modificações introduzidas pelo Senado Federal no projeto aprovado pela Câmara, alterando a carreira de Diplomata do Quadro Permanente daquele Ministério e dando outras providências, acentuávamos: "Extingue a proposição aprovada pelo Senado dez cargos - oito de terceiro secretário ou consul de terceira classe e dois de segundo secretário ou consul de segunda classe. Propondo a criação de cargos em número reduzido nas classes superiores da carreira e a extinção de outros nas inferiores, teve o Executivo em vista atender ~~às~~ a exigências do serviço diplomático no momento, provêr às funções de chefia de missões permanentes com funcionários de categoria, sem acarretar a providência aumento de despesa. Resolveu a Câmara extinguir apenas cinco cargos de terceiro secretário, para assegurar, com o número de vagas existentes e a se verificarem dentro em breve, o ingresso na carreira dos alunos que cursam o segundo ano do Instituto Rio Branco e que serão diplomados ainda no corrente ano, em dezembro vindouro. A modificação introduzida pelo Senado, declarando extintos, à medida que vagarem, dez cargos - oito na classe inicial e dois na imediata - sobre não atender àquele objetivo, priva o serviço diplomático da colaboração de servidores cultos e eficientes, que são os protadores de diploma expedido pelo Curso de Preparação do Instituto Rio Branco, criado por feliz inspiração do Embaixador João Neges da Fontoura, quando na direção do Itamaraty, e cuja utilidade, por evidente, não se faz mister aqui encarecer".

Vale ressaltar que, em se tratando de reparar injustiça, - objetivo da Lei 171 - outra não se venha a praticar.

Medida recomendável é, fóra de dúvida, em casos como o acima assinalado, o aproveitamento imediato dos servidores injustamente afastados pelo citado mandamento constitucional; não, porém, pela forma proposta no projeto. Esta, sobre não harmonizar, no caso, ponderosos e respeitáveis interesses, contravém, ademais, como acentua o relator, normas em vigor concernentes à organização dos quadros de pessoal, consagradas pela administração.

Daí o substitutivo que oferecemos, autorizando o Poder Executivo a incluir aqueles servidores, em cada Ministério

NOBREIRA  
130



NOBREIRA

3  
257-15

ou órgão extraministerial, quando conveniente a providência aos interesses da administração, em quadro suplementar existente ou a ser criado.

As despesas, com a adoção da medida, seriam compensadas, de vez que, em disponibilidade, os funcionários contemplados pela Lei 171 percebem provento proporcional ao respectivo tempo de serviço, permanecendo inativos. Note-se, além do mais, que muitos desses funcionários, pela experiência adquirida no passado, estão em condições de prestar os melhores serviços à administração.

É o seguinte o

SUBSTITUTIVO

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo, ~~em~~ *onde* julgar conveniente aos interesses da Administração, a incluir, em quadro suplementar já existente ou a ser criado em cada Ministério ou órgão extraministerial, os funcionários civis ou militares da União, de cuja reversão à atividade cogita a Lei 171, de 15 de setembro de 1947.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1948

*Handwritten notes:*  
Acurcio  
Heitor Collet

*Signature:* Heitor Collet  
Heitor Collet

Concordo com o substitutivo proposto.

*Signature:* Antenor Bogza

*Signature:* Balthazar

*Signature:* Medeiros Neto

*Signature:* Ely

*Signature:* João Pimenta

*Signature:* Theresinha de Rezende

*Signature:* Luiz Lheir



158

257-16

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

PARECER da

Dispõe a presente Proposição sôbre a classificação, por ordem de antiguidade, em quadros suplementares ou especiais, dos funcionários civis e dos militares, atingidos pelo artigo 177 da Constituição de 1937, e que reverteram ou vieram a reverter ao serviço ativo, em virtude da Lei nº 171, de 1947.

Estudada na Comissão de Serviço Público Civil, pelos nobres Deputados Antenor Bogéa e Heitor Collet, mereceu do primeiro parecer contrário, tendo o segundo apresentado um substitutivo, ao qual aquele ilustre colega acabou por dar o seu apôio. A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade da Proposição, não se pronunciando quanto ao mérito.

Segundo as reclamações que seguidamente surgem nos jornais, e mesmo vêm ter ao Parlamento, não está a Lei nº 171 sendo cumprida em todas os Ministérios, com a presteza que seria de desejar, dado que se trata de reparação de injustiças cometidas à sombra de um dispositivo constitucional introduzido na Carta de 1937, visivelmente com o duplo fim de perseguir e proteger. Em alguns setores da administração pública têm surgido dificuldades quanto ao aproveitamento de funcionários, a que a Lei ampara, por colidirem os seus novos direitos com os dos ocupantes das vagas abertas nos seus quadros, por efeito dos afastamentos, em virtude de nomeações e promoções verificadas posteriormente. Importa dizer que a Proposição do Senado, estabelecendo como que uma classificação paralela, em dois quadros, de uns e outros, visa, mui justamente, corrigir uma deficiência. Entretanto, o que ocorre no Ministério das Relações Exteriores, apontado pelo ilustre relator da Comissão de Serviço Público Civil, é digno de ser tomado em consideração; e a maneira pela qual S. Excia. procura reparar o mal e mesmo prevenir dificuldades futuras, afigura-se-nos como a melhor, pois resguarda o interesse público, ao mesmo passo que restabelece os direitos individuais compurcados, sem ferir outros legitimamente adquiridos.

Releva, porém, para melhorar o texto do substitutivo, observar:

a) Nas Forças Armadas já existe "quadro suplementar", mas com finalidade precisa e diversa da que o digno colega quer dar, generalizando. Nele são incluídos os oficiais em serviço ativo, exercendo funções, que não as de comando e tropa. Criar agora um novo quadro suplementar nessas corporações com outro fim, produzirá, por certo, confusão a menos que sejam eles numerados. Seria preferível a designação de "quadro especial", para os que reverterem,



esq-17

como aliás, já tem sido feito por ocasião de outras anistias, ou que se faça a inclusão no próprio quadro ordinário, como agregados.

b) Será preciso estabelecer, com clareza, no projeto, para a perfeita homologação do novo quadro com o antigo, que "o tempo em que o funcionário civil ou o militar tenha permanecido afastado das suas funções, será computado na apreciação da sua antiguidade".

c) Finalmente, importa dar forma imperativa à disposição de lei, ao envez de usar a de uma simples autorização e assegurar as promoções, nos dois critérios - antiguidade e merecimento.

Nessas condições, e para levar em conta as considerações acima, proponho que seja dada ao substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil, a seguinte redação:

PROJETO Nº 1 257, de 47/48.

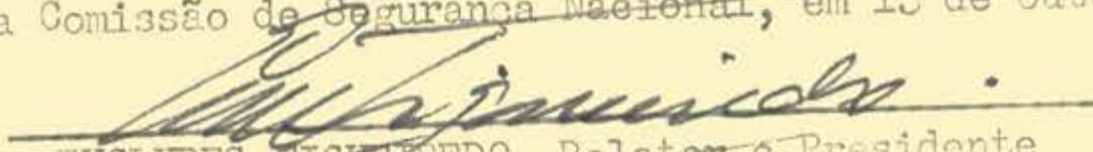
Art. 1º - O Poder Executivo incluirá, onde julgar conveniente aos interesses da Administração, em quadro suplementar, já existente ou a ser criado, em cada ministério ou órgão extraministerial, os funcionários civis da União, de cuja reversão à atividade cogita a Lei 171, de 15 de dezembro de 1947.

Art. 2º - Os militares beneficiados pela citada lei, serão incluídos, em quadro especial, ou como agregados em quadro ordinário, conforme o interesse da Administração, tendo, em qualquer caso, direito a promoção por antiguidade e por merecimento. Por antiguidade, sempre que se tiver de promover ou haja sido promovido, por êsse critério, ocupante de cargo do quadro ordinário que seja da mesma categoria ou posto e de antiguidade imediatamente inferior; por merecimento, quando no quadro ordinário tiver de haver promoção por êste critério de ocupante de cargo da mesma categoria ou posto. Neste último caso o ocupante de cargo do quadro especial concorrerá com os do quadro ordinário a que ficará pertencendo se fôr promovido.

Art. 3º - Para classificação por antiguidade nesses quadros, será computado o tempo em que o funcionário civil ou o militar tenha permanecido afastado de suas funções, sob invocação do art. 177 da Carta Constitucional outorgada em 1937, ou do artigo 197a. do Decreto-lei nº 1 713 de 28 de outubro de 1939, bem como aos militares reformados administrativamente por acusação de caráter político e absolvidos pelo Tribunal de Segurança Nacional

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reunião da Comissão de Segurança Nacional, em 13 de outubro de 1948.

  
EUCLYDES FIGUEIREDO, Relator e Presidente  
em exercício



057-18

Frutas deimz

good local

Com. Municip.

At. Municipal

Coaracyville

Proj. Law

P. J. Law

Revised

Arleu Poshay

Osorio  
Neque  
Coaracy  
Ruy  
Fernando  
Bia  
Adel



257-19

Onde convier:

Reginaldo

O Artigo 5º da Lei nº 171, de 15/12/947, não se aplica aos funcionários civis e aos militares que requereram aposentadoria ou reforma, por motivo de incompatibilidade com o regime, assim expressamente declarada e que conste dos respectivos assentamentos;

JUSTIFICAÇÃO

Houve alguns militares e civis que pediram a aposentadoria ou reforma, por se julgarem incompatibilizados com o regime instituído em 1937.

Seu número é muito reduzido. Ao que me consta, apenas três militares estão nestas condições.

Sei, por exemplo, de ilustre major de artilharia Paulo Lopes, oficial brilhante, de conduta civil e militar irrepreensível, que declarou, em documento escrito, haver jurado defender as instituições políticas, vigerantes quando de seu ingresso na carreira das armas.

Não poderia, pois, segundo sua opinião, concordar com a Constituição outorgada pelo golpe de 1937 que introduzira, na organização política de sua Pátria, radicais transformações, não sancionadas ainda pelo povo.

Coleceu-se, o digno oficial, nesse respeitável ponto de vista, " julgando um ato contrário à honra e ao brío militar, continuar a servir no exército ativo, nesse estado de espírito".

Haverá, apenas, quanto a militares, talvez somente dois nessas condições, ainda na Marinha de Guerra.

Foram eles verdadeiros precursoras de atual advento democrático de Brasil.

Ficaram, entretanto, excluídos dos benefícios da lei



C 57-20

nº 171, de 15 de dezembro de 1947.

Eis as razões principais da presente emenda que nos parece, pelo exposto, justíssima e perfeitamente acerde com os altos desígnios que inspiraram aquela medida legislativa, em tão boa hora aprovada pelo Congresso.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 1948

*Osorio Tuyuty de Oliveira Freitas*  
Osorio Tuyuty de Oliveira Freitas

PARECER sôbre a emenda

Restituído a mim, como relator, o projeto de lei nº 1 237, originário do Senado, para dizer sôbre a emenda apresentada pelo nobre Deputado Osorio Tuyuty, que pedia vista do processo, nesta Comissão, opino favoravelmente à sua aceitação para ser incluída como artigo 4º. As razões de justificação apresentadas pelo autor da emenda são bastante claras e ponderosas, paraa que eu me dispense de maiores considerações.

Sala de Reunião da Comissão de Segurança Nacional,

13 de outubro de 1948.

*Euclides Figueiredo*  
EUCLIDES FIGUEIREDO

CSF-21

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL,  
com a Emenda Osório Tuyuty.

Ao projeto 1 237, de 47/48.

Art. 1º - O Poder Executivo incluirá, onde julgar conveniente aos interesses da Administração, em quadro suplementar, já existente ou a ser criado, em cada ministério ou órgão extraministerial, os funcionários civís da União, de cuja reversão à atividade cogita a Lei 171, de 15 de dezembro de 1947.

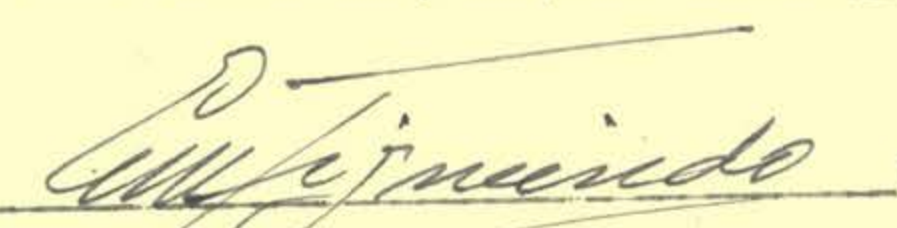
Art. 2º - Os militares beneficiados pela citada lei, serão incluídos, em quadro especial, ou como agregados em quadro ordinário, conforme o interesse da administração, tendo, em qualquer caso, direito a promoção por antiguidade e por merecimento. Por antiguidade, sempre que se tiver de promover ou haja sido promovido, por êsse critério, ocupante de cargo do quadro ordinário que seja da mesma categoria ou pòsto e de antiguidade imediatamente inferior; por merecimento, quando no quadro ordinário tiver de haver promoção por êste critério de ocupante de cargo da mesma categoria ou pòsto. Neste último caso o ocupante do cargo do quadro especial concorrerá com os do quadro ordinário a que ficará pertencendo se fôr promovido.

Art. 3º - Para classificação por antiguidade nesses quadros, será computado o tempo em que o funcionário civil ou o militar tenha permanecido afastado de suas funções, sob invocação do art. 177 da Carta Constitucional outorgada em 1937, ou do artigo 197a do Decreto-lei nº 1 713 de 28 de outubro de 1939, bem como aos militares reformados administrativamente por acusação de caráter político e absolvidos pelo Tribunal de Segurança Nacional.

Art. 4º - O artigo 5º da Lei nº 171, de 15/12/947, não se aplica aos funcionários civís e aos militares que requereram aposentadoria ou reforma, por motivo de incompatibilidade com o regime, assim expressamente declarada e que conste dos respectivos assentamentos.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1948.

  
EUCLYDES FIGUEIREDO, Relator



CSP-22#

Frutas, Diniiz  
pão local

Frutas Diniiz  
pão local

Georgio ...  
decreto ...

Georgio ...  
decreto ...

Coaracy ...

Coaracy ...

Ruy ...

Ruy ...

Fernando ...

Fernando ...

Bias ...

Bias ...

Adelino Rocha

Adelino Rocha



Camara dos Deputados

A presente emenda, vindo do honoravel  
o art. 3º do substitutivo da Comissao de Segu-  
ranca ao projeto n. 1.113/48, seu paragrafo  
unico do art. 9º desse substitutivo, tendo de  
nova redaçao, vem confirmar um principio  
ja adotado em casos analogos, nas classes  
armadas do pais.

Acho muito merecida e fundada a  
medida, alem de que nenhum se-  
cundariamente acarretara a Administracao  
e tao pouco importara no prejuizo  
de direitos que permaneciam inte-  
grados nos seus postos de trabalho.

Sou por estas razoes favoravel  
a aprovacao da emenda do nobre depu-  
tado Desorio Tupyaty.

S. J. em 22/10/48

Freitas Lima, Relator  
Neyma Falega

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

P A R E C E R

A presente emenda, visando transformar o art. 3º do substitutivo da Comissão de Segurança Nacional ao projeto nº 1 113/48, em parágrafo único do art. 2º desse substitutivo, dando-lhe nova redação, vem confirmar um princípio já adotado em casos análogos, nas classes armadas do país.

Acho muito merecida e fundada a medida, além de que nenhum inconveniente acarretará à Administração e tão pouco importará no ferimento de direitos dos que permaneceram integrados nos seus postos de trabalho.

Sou, por essas razões, favorável à aprovação da emenda do nobre deputado Osório Tuyuty.

S.S., em 22/10/48

---

ARTHUR BERNARDES, Presidente

---

FREITAS DINIZ, Relator

